

A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL NO BRASIL

THE LEGAL (IM)POSSIBILITY OF CIVIL LIABILITY FOR EMOTIONAL
ABANDONMENT IN THE PARENT-CHILD RELATIONSHIP IN BRAZIL

Luiza Xavier Santos¹
Antônio Henrique Souto de Almeida²
Camila de Mattos Lima Andrade³

RESUMO

Esse estudo visa analisar a previsão da responsabilização civil pelo abandono afetivo entre o genitor e seu filho no Brasil, abordando a relevância do tema à luz da Constituição Federal de 1988 e das legislações subsequentes que consolidaram os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A Carta Magna estabelece princípios essenciais para garantir a dignidade da pessoa humana e impõe aos pais responsabilidades inerentes ao poder familiar, incluindo a obrigação de criar seus filhos de forma a promover seu desenvolvimento integral e respeitar seus direitos. Dentre esses direitos, destaca-se o de crescer em um ambiente de afeto, cuidado e convivência, essenciais para o pleno desenvolvimento emocional e social. A falta de assistência afetiva caracteriza uma possível violação à direitos fundamentais, capaz de gerar responsabilização civil. Este estudo propõe a análise dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil e explorar a possibilidade de indenização em casos de abandono afetivo por parte do genitor. A metodologia inclui uma revisão bibliográfica narrativa, que permite uma análise crítica de teorias, conceitos e estudos empíricos existentes, consolidando um panorama abrangente sobre o tema. Essa abordagem é crucial para identificar lacunas e revisar teorias relacionadas à responsabilidade civil no direito de família, com foco na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. O estudo traz uma avaliação das implicações e as previsões de ações indenizatórias em casos de abandono afetivo, contribuindo para o debate sobre os direitos fundamentais e a responsabilidade paternal no Brasil.

PALAVRAS-CHAVES

Responsabilidade civil, abandono afetivo, dano, dignidade da pessoa humana, afeto paterno-filial.

1 Acadêmica do Curso de Graduação de Direito na Universidade de Excelência - Jequié/BA, 10º semestre, luiza_xaviers@hotmail.com

2 Professor da Universidade de Excelência - Jequié/BA, souto.almeida@ftc.edu.br, orientador.

3 Professora da Universidade de Excelência - Jequié/BA, candrade.jeq@ftc.edu.br, coorientadora.

ABSTRACT

This study aims to investigate the provision of civil liability for emotional abandonment between a parent and their child in Brazil, addressing the relevance of the topic in light of the Federal Constitution of 1988 and subsequent legislation that consolidated the fundamental rights of children and adolescents. The Constitution establishes essential principles to guarantee the dignity of the human person and imposes on parents responsibilities inherent to parental authority, including the obligation to raise their children in a way that promotes their integral development and respects their rights. Among these rights, the right to grow up in an environment of affection, care and coexistence stands out, which are essential for full emotional and social development. The lack of this emotional assistance characterizes a possible violation of fundamental rights, which can give rise to civil liability. This study proposes the analysis of the elements necessary for the configuration of civil liability and explores the possibility of compensation in cases of emotional abandonment by the parent. The methodology includes a narrative bibliographic review, which allows a critical analysis of existing theories, concepts and empirical studies, consolidating a comprehensive overview on the topic. This approach is crucial to identify gaps and revisit theories related to civil liability in family law, with a focus on protecting the rights of children and adolescents. The study thus seeks to assess the implications and predictions of compensation actions in cases of emotional abandonment, contributing to the debate on fundamental rights and parental responsibility in Brazil.

KEYWORDS

Civil liability, Emotional neglect, Damage, Dignity of the human person, Parent-child affection.

1. INTRODUÇÃO

O abandono afetivo é um tema de crescente importância no direito da família brasileira, especialmente no contexto da responsabilidade civil. A Constituição Federal de 1988 introduziu novos princípios que redefiniram a dinâmica das relações familiares, ampliando os deveres parentais para além da provisão material, ao incluir também a obrigação de cuidado emocional. Princípios como a dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável e a proteção integral à criança e ao adolescente são pilares desse novo paradigma.

A responsabilidade civil pelo abandono afetivo paterno-filial tem sido cada vez mais debatida à luz da legislação brasileira e do inquérito recente. A omissão dos pais em prover suporte emocional adequado pode causar danos psicológicos profundos aos filhos, o que justifica a responsabilização civil. Embora o arcabouço legal brasileiro, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ofereça proteção aos direitos das crianças, ainda há uma lacuna em relação à especificidade sobre o abandono afetivo, o que torna difícil responsabilizar legalmente os pais por esse tipo de negligência.

A ausência de uma definição clara e de uma legislação robusta em torno do abandono afetivo resulta em um flexível jurídico, prejudicando a proteção emocional das crianças. Muitos casos de negligência emocional são tratados apenas como conflitos familiares, sem o devido reconhecimento dos graves impactos que a ausência de afeto pode causar no desenvolvimento psicológico das vítimas. Isso reforça a importância de discutir a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, tanto no âmbito jurídico quanto no social.

Essa questão se torna mais crítica diante da dificuldade de responsabilizar os pais por danos emocionais decorrentes do abandono afetivo. A falta de uma abordagem específica e de conscientização sobre as consequências dessa negligência resulta em uma proteção insuficiente para as crianças, que podem sofrer impactos psicológicos duradouros. Assim, torna-se fundamental investigar como a legislação brasileira pode ser aprimorada para lidar com essas situações, envolvendo uma proteção mais eficaz dos direitos emocionais da infância e adolescência.

O aumento de casos de negligência emocional no Brasil evidencia a relevância da responsabilidade civil pelo abandono afetivo. A falta de suporte emocional durante a infância pode causar sérios problemas de saúde mental e dificuldades nas relações interpessoais ao longo da vida. Discutir a responsabilidade civil neste contexto é crucial para promover uma sociedade mais justa, consciente dos direitos das crianças e adolescentes, e para fortalecer normas que garantam ambientes familiares saudáveis.

Além disso, esta análise amplia os debates sobre o papel da família na formação do indivíduo. A crescente valorização dos direitos humanos exige que a dimensão emocional das relações familiares seja levada em consideração, promovendo uma cultura de responsabilidade e bem-estar para as futuras gerações. Embora a literatura sobre responsabilidade civil por abandono afetivo ainda esteja em desenvolvimento, há um interesse acadêmico crescente em explorar suas implicações legais e sociais.

Autores destacam a relação entre a falta de suporte emocional e os problemas de saúde mental, reforçando a necessidade de uma legislação mais abrangente. No entanto, um dos maiores desafios é a ausência de consenso sobre o que caracteriza o abandono afetivo. Embora existam definições que regulam o abandono afetivo como uma violação dos direitos da criança, sua aplicação prática no campo jurídico é limitada, gerando insegurança tanto para as vítimas quanto para os operadores do direito.

Estudos sobre negligência emocional destacam os efeitos negativos do abandono afetivo no desenvolvimento infantil. Pesquisas mostram que crianças que enfrentam esse tipo de negligência tendem a desenvolver dificuldades emocionais e transtornos psicológicos na vida adulta. Segundo Santos (2021), o abandono afetivo impacta qualidades como a autoestima e a capacidade de formar vínculos saudáveis.

No campo legislativo, apesar da ausência de normas específicas, dispositivos como o ECA podem ser utilizados para abordar a questão do abandono afetivo, garantindo o direito à convivência familiar. Entretanto, a falta de uma definição clara impede uma aplicação eficaz dessas normas.

A discussão sobre políticas públicas voltadas para a proteção emocional das crianças também é essencial. Iniciativas que promovam a educação emocional e a conscientização sobre os direitos das crianças são cruciais para prevenir o abandono afetivo, contribuindo para uma sociedade mais equilibrada e saudável.

Este estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo no contexto jurídico brasileiro, identificando lacunas na legislação e propondo diretrizes que protejam os direitos das crianças e adolescentes. Além disso, visa compreender as implicações emocionais e sociais do abandono afetivo, promovendo uma discussão mais ampla sobre a importância do suporte emocional na formação do indivíduo e na construção de um ambiente familiar saudável e seguro.

2. METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa básica, caracterizada por sua natureza explicativa, com o objetivo de compreender em profundidade o fenômeno estudado, associando múltiplos procedimentos metodológicos. A pesquisa qualitativa básica, para Merriam (2009), a obtenção de dados descritivos, conforme abordado na perspectiva de uma investigação crítica ou interpretativa, busca analisar as relações humanas em diferentes ambientes e compreender a complexidade de especificidades específicas, com o objetivo de decodificar e traduzir o sentido dos fatos e eventos. Esse tipo de pesquisa é particularmente adequado para investigações em que se pretende examinar questões subjetivas e multifacetadas, como a responsabilização civil por abandono afetivo paterno-filial, proporcionando uma compreensão detalhada e contextualizada do tema.

Como procedimentos metodológicos, este estudo realiza uma análise documental e levantamento de referencial teórico, utilizando como base a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988); O Código Civil (Brasil, 2022); O Código

de Processo Civil (Brasil, 2015); A Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948), além de jurisprudências recentes como o REsp 1.887.697/RJ e outras decisões relevantes.

A pesquisa é de natureza explicativa, pois propõe elucidar as causas e efeitos do abandono afetivo na responsabilização civil, investigando as bases jurídicas que sustentam o direito à convivência familiar e suas consequências quando rompido. A responsabilidade civil pelo abandono afetivo é tema de crescente relevância no direito de família, uma vez que o conceito de paternidade não se limita ao sustento material, mas inclui também o suporte emocional e afetivo.

O procedimento de revisão bibliográfica do tipo narrativa, com foco em uma análise crítica de obras e artigos científicos publicados entre 2019 e 2024, caracteriza-se por um levantamento abrangente do material já disponível, proporcionando uma base sólida para a compreensão e discussão aprofundada de um tema. Conforme explicado por Lakatos e Marconi (2017), essa abordagem consiste no estudo de publicações existentes, permitindo a avaliação de teorias, conceitos e pesquisas empíricas consolidadas. A revisão narrativa é especialmente útil para sintetizar e contextualizar o conhecimento acumulado, destacando tanto os avanços quanto as lacunas na literatura. No contexto do direito de família e da responsabilidade civil, ela possibilita a identificação de falhas nos estudos atuais e a reanálise de teorias relevantes, com uma ênfase particular na proteção dos direitos.

Além disso, aplica-se uma análise documental para investigações recentes que tratam da responsabilização civil em casos de abandono afetivo. Para isso, são analisados acórdãos de tribunais superiores. A responsabilização é baseada na dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, e não deve carecer do cuidado imposto ao genitor.

Portanto, a combinação da revisão bibliográfica com a análise documental fornece uma compreensão abrangente das questões envolvidas na responsabilidade civil pelo abandono afetivo. O estudo se dedica à análise de autores clássicos e contemporâneos no direito de família, como Dias (2022) e Farias (2023), ao mesmo tempo em que investiga decisões judiciais recentes que possam fornecer uma base prática e atualizada para a discussão teórica.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Constituição Federal De 1988 E O Direito De Família

A Constituição de 1988 é um marco no reconhecimento dos direitos fundamentais, e trouxe mudanças significativas no âmbito do direito de família. Os princípios nela contidos ampliam a proteção à dignidade das crianças e adolescentes, estabelecendo que os pais têm deveres que vão além do sustento financeiro, incluindo o dever de afeto e convivência.

3.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

De acordo com Lima (2024), a ideia de dignidade da pessoa humana não foi criada pela Constituição Federal de 1988, mas suas raízes podem ser encontradas nas filosofias cristãs e nas reflexões de Immanuel Kant. A autora destaca que ambos os contextos filosóficos convergem na definição da dignidade, expressa no princípio de que, o ser humano existe como um fim em si mesmo e não deve ser instrumentalizado como meio para a vontade de outros, (Lima, 2024). O período pós-Segunda Guerra Mundial foi crucial para a consolidação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas constituições modernas, em resposta às atrocidades cometidas durante o conflito, que despertaram a necessidade de garantir direitos fundamentais aos seres humanos.

Sarlet (2022) define o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um norte para a garantia dos direitos inerentes ao ser humano, essencial para garantir uma vida digna. Ele destaca que o princípio possui uma natureza ampla e orientada, instalada de base para diversos outros direitos fundamentais. Esse princípio está evidenciado na Constituição Federal de 1988, onde o artigo 1º, III, o consagra como um dos pilares da República Federativa do Brasil. Além disso, o princípio é reforçado em várias áreas, como o planejamento familiar, os direitos das crianças e adolescentes, e os direitos dos idosos.

Pereira (2020) também sublinha a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, referindo-se a ele como um “macroprincípio”, do qual derivam outros princípios constitucionais. Ele observa que a dignidade humana se aplica diretamente aos direitos humanos no Brasil, estabelecendo parâmetros mínimos para a sobrevivência e o bem-estar dos indivíduos.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana desempenha um papel fundamental no Direito de Família, especialmente em decisões judiciais que envolvem abandono afetivo. Segundo Ingo Sarlet (2022), a dignidade humana protege contra

qualquer forma de negligência que prejudique o desenvolvimento saudável de uma criança. No âmbito familiar, esse princípio estabelece limites, garantindo que os direitos e deveres dentro da família não sejam exercidos de forma arbitrária, mas em conformidade com as necessidades essenciais de crianças e adolescentes (Dias, 2022). Assim, os pais que exercem a autoridade parental devem fazê-lo com base na responsabilidade de fornecer tanto sustento material quanto emocional aos filhos.

O Princípio da Afetividade, derivado da dignidade humana, é igualmente relevante no Direito de Família. Esse princípio reconhece que as relações familiares devem ser fundamentadas no afeto, sendo um elemento essencial para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Lôbo (2024) observa que o Princípio da Afetividade está presente em diversas regras constitucionais, incluindo o artigo 227 da Constituição Federal, que assegura às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar. Dessa forma, a função parental vai além da provisão material, abrangendo também uma presença ativa e afetuosa na vida dos filhos, garantindo-lhes uma criação em um ambiente de afeto e respeito aos seus direitos fundamentais.

3.1.2 Princípio Proteção da Infância, da Adolescência e da Juventude

No passado, crianças e adolescentes pertenciam à tutela de suas famílias, o que conferia aos responsáveis o poder de educá-los conforme seu próprio julgamento. Nesse contexto, os direitos fundamentais dos menores não eram garantidos, já que o Estado adotava uma postura não intervencionista nas relações familiares. O Código Civil da época refletia essa perspectiva, limitando a interferência estatal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma mudança significativa, especialmente em relação à proteção de crianças e adolescentes. O artigo 227 da Constituição tornou-se um marco ao garantir direitos como vida, saúde, alimentação e educação aos menores, determinando que o Estado deve intervir quando necessário para garantir esses direitos, Amaral (2023).

Além da legislação nacional, a proteção foi reforçada com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1990, que ressaltou a importância de um ambiente familiar afetuoso para o desenvolvimento pleno da criança.

Em resposta à necessidade de proteger os direitos dos menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi promulgado em 1990, consolidando os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos especiais. Conforme Moreira (2022), o ECA, ao seguir a Doutrina de Proteção

Integral, autoriza as crianças como seres humanos com necessidades especiais para seu pleno desenvolvimento, esses direitos devem ser garantidos pelo Estado.

Assim, fica clara a responsabilidade do Estado em garantir o desenvolvimento adequado dos menores. Quando os direitos fundamentais não são garantidos no âmbito familiar, o Estado deve intervir para garantir uma vida digna e afetuosa, cabendo aos pais ou responsáveis legais cumprir suas obrigações, tanto morais quanto legais.

3.1.3 Princípio da Paternidade Responsável

O poder familiar não confere apenas direitos, mas também impõe uma série de obrigações aos responsáveis em relação à sua família. Nesse contexto, o "Princípio da Paternidade Responsável", previsto no artigo 226, §7º da Constituição Federal e reforçado pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo inciso IV do artigo 1.566 do Código Civil, estabelece que os pais têm o dever de cuidar, conviver e fornecer o suporte afetivo necessário para o desenvolvimento dos filhos. Esse princípio, juntamente com o Princípio da Proteção Integral à Infância e Juventude, reforça que crianças e adolescentes precisam não apenas de sustento material, como moradia, alimentação e vestuário, mas também de suporte intelectual, como acesso à educação e cultura, e de suporte afetivo para seu pleno desenvolvimento.

Em outras palavras, é essencial que os filhos tenham pais presentes em suas vidas, oferecendo carinho e atenção, proporcionando um ambiente propício ao crescimento saudável. A responsabilidade de um pai separado, portanto, não se limita ao pagamento da pensão alimentícia, mas inclui o dever de oferecer afeto ao filho, pois ele continua a exercer o poder familiar. Como destaca Dias (2022), o poder familiar implica uma responsabilidade contínua de cuidado afetivo. Além disso, o princípio da paternidade deve estabelecer que os pais têm a responsabilidade de garantir um ambiente familiar harmonioso, no qual o cuidado e o afeto desempenham um papel crucial. A violação desse dever pode resultar em responsabilização civil por abandono afetivo.

Esses princípios garantem que os filhos não sofrerão discriminação e têm o direito de serem criados em um ambiente saudável e harmonioso, recebendo educação, saúde, cultura e, principalmente, afeto. Ser pai implica orientar a criança na convivência familiar e social, preparando-a para a cidadania, bem como fornecer cuidados que abrangem saúde, educação, lazer e afeto. A legislação brasileira, portanto, garante esses direitos fundamentais às crianças e adolescentes, não

permitindo que os pais escolham quais responsabilidades querem cumprir. O Direito de Família inclui a obrigação de oferecer afeto, um direito fundamental das crianças que não pode ser tratado como uma escolha dos pais, mas como uma garantia essencial para seu desenvolvimento saudável.

3.2 Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo Paterno

3.2.1 Elementos da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil no direito brasileiro exige a comprovação de quatro elementos fundamentais: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal. No contexto do abandono afetivo, o ato ilícito é representado pela omissão no cumprimento dos deveres parentais de convivência e afeto, caracterizando uma violação dos direitos fundamentais da criança. Segundo Carlos Gonçalves (2024), essa omissão é uma conduta ilícita porque viola os princípios e obrigações impostos pelo poder familiar, configurando uma quebra dos deveres legais de cuidado e convivência.

A culpa, no abandono afetivo, está associada à negligência ou dolo do genitor ao não fornecer o suporte emocional necessário ao filho. Gonçalves (2024) diferencia a responsabilidade civil subjetiva, onde é necessário comprovar a culpa, da responsabilidade objetiva, onde a culpa não precisa ser provada, conforme a teoria do risco. No abandono afetivo, a responsabilidade é subjetiva, exigindo a comprovação de que a omissão foi negligente ou intencional.

O dano, elemento essencial para a responsabilidade civil, é caracterizado pelos impactos psicológicos e emocionais sofridos pela criança em razão da ausência do cuidado e afeto paterno. Esse dano é frequentemente classificado como moral, por afetar a integridade emocional e o desenvolvimento mental do menor. Caio Mário (1998) define o dano moral como qualquer sofrimento humano não relacionado à perda pecuniária, abrangendo atentados à segurança, autoestima e afetos. No caso de abandono afetivo, o dano moral está diretamente relacionado à violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme Paulo Lôbo (2024).

Historicamente, o Direito de Família brasileiro focava em questões patrimoniais, sem contemplar o dano moral nas relações familiares. No entanto, a Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas, ao incluir a proteção de direitos fundamentais, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Desde então, as omissões parentais, como o abandono afetivo, passaram a ser passíveis de peças civis, uma vez que prejudicaram o desenvolvimento integral da criança.

O abandono afetivo prejudica diretamente a moral do filho, sendo uma violação da dignidade humana. A negligência no cumprimento dos deveres parentais infringe

os direitos fundamentais da criança, configurando o dano necessário para a responsabilização civil.

A culpa pode se manifestar de duas formas: *Lato Sensu*, quando a conduta é intencional (dolo), e *Stricto Sensu*, quando há negligência, imprudência ou imperícia. No abandono afetivo, a culpa é frequentemente *Stricto Sensu*, uma vez que se refere à negligência do genitor em não cumprir suas obrigações parentais, resultando em prejuízos ao desenvolvimento do menor. Moreira (2022) equipara a culpa *Lato Sensu* ao dolo, enquanto a culpa *Stricto Sensu* reflete uma omissão no dever de cuidado.

O nexo de causalidade é o elemento que conecta a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que haja responsabilidade civil e obrigação de indenização, é necessário comprovar que o dano ocorreu diretamente da omissão do genitor. Segundo Pereira (1998), se o agente não tivesse sido omitido, o dano não teria ocorrido. No caso do abandono afetivo, a ausência paterna e seus impactos no desenvolvimento psicológico do filho especifica essa ligação.

A análise do nexo de causalidade em casos de abandono afetivo pode ser complexa, exigindo perícias técnicas para comprovar o impacto da omissão do pai na vida da criança. Contudo, conforme Dias (2022), é consenso que a ausência paterna causa danos psicológicos profundos, legitimando a responsabilização civil e a reposição dos prejuízos sofridos pela vítima.

Em suma, a responsabilidade civil por abandono afetivo no Brasil envolve a comprovação de ato ilícito, culpa, dano e nexo causal. A omissão não deve ser de cuidado e convivência configurar um ato ilícito, sendo a culpa obrigatória pela negligência ou dolo do genitor. O dano moral sofrido pelo menor, decorrente da ausência paterna, é extraordinariamente reconhecido, e o nexo de causalidade confirma a ligação entre a conduta do pai e os prejuízos psicológicos causados ao filho, legitimando as reservas civis.

3.2.2 Dano Moral no Abandono Afetivo Parental

O dano moral decorrente do abandono afetivo refere-se ao sofrimento psicológico e à perda do vínculo afetivo, essencial para o desenvolvimento emocional saudável do menor. Esse tipo de dano não se limita às perdas materiais, abrangendo também a violação dos direitos de personalidade, como o direito à convivência familiar e ao afeto. A tramitação, como no REsp 1.887.697 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), permite que o abandono afetivo cause prejuízo significativo ao desenvolvimento emocional da criança, o que justifica a concessão de indenização por danos morais.

A responsabilidade civil pelo abandono afetivo preenche os requisitos legais, como ação ou omissão, dano, culpa e nexo de causalidade, conforme as diretrizes do direito brasileiro. Para a concessão de indenização, é essencial quantificar o dano, diferenciando se é de natureza moral ou patrimonial. A Constituição Federal de 1988 estabelece que o dano moral se refere a um prejuízo na esfera sentimental da vítima, mas esse prejuízo não deve ser trivial. Ele precisa afetar de forma significativa a condição humana da vítima, resultando na violação de um direito não patrimonial. Segundo Moreira (2022), o sofrimento deve impactar diretamente o bem-estar emocional da vítima, causando um prejuízo evidente devido à violação de seus direitos de personalidade.

Provar o dano causado ao filho abandonado afetivamente é desafiador, pois o sofrimento psíquico pode não ser imediatamente visível, muitas vezes manifestando-se apenas na fase adulta. No entanto, ao desrespeitar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o pai ausente compromete os direitos fundamentais do filho. Mesmo que o dano emocional não seja imediatamente aparente, ele é considerado prejudicial, pois o descumprimento desses direitos resulta em prejuízo à pessoa humana.

A complexidade do dano moral no abandono afetivo reside na dificuldade de quantificação. Não é possível medir com precisão o prejuízo emocional sofrido pelo filho, assim como o valor exato para compensar esse sofrimento. Portanto, ao determinar a decisão, o magistrado deve analisar cada caso individualmente, levando em consideração as particularidades e a gravidade do dano emocional. Maria Berenice Dias (2022) destaca que a ausência paterna afeta diretamente o bem-estar emocional do menor, legitimando a reposição por danos morais.

Assim, a ausência de um genitor configura um dano moral ao filho, pois essa omissão provoca prejuízos psicológicos ao comprometer o cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Essa ausência não afeta diretamente aspectos patrimoniais, mas sim o bem-estar e o desenvolvimento emocional da vítima, tornando a reposição civil nesses casos.

3.3 A Dimensão Jurídica Do Afeto

A afetividade desempenha um papel central nas relações familiares, sendo juridicamente considerada um dever dos pais para com seus filhos. Sua ausência pode gerar consequências graves para o desenvolvimento psicológico e emocional da criança, justificando uma intervenção do direito para garantir que o afeto seja reconhecido e exigido no âmbito familiar. Historicamente, as famílias eram

estruturadas de forma hierárquica, com a figura paterna exercendo autoridade sobre o grupo familiar. Contudo, mudanças legais e sociais trouxeram igualdade de direitos e deveres entre os membros da família, como destaca Simão (2021). A Constituição Federal de 1988 foi um marco na redefinição das estruturas familiares no Brasil, regulamentando diversas formas de constituição familiar e estabelecendo princípios que orientam os direitos e obrigações entre seus membros.

Entre esses princípios, o afeto emerge como um elemento fundamental. Dias (2023) afirma que o direito constitucional das crianças inclui o direito de crescer em um ambiente onde prevalecem as relações afetivas. Assim, o afeto passou a ser visto não apenas como um aspecto privado, mas também como um direito das crianças e adolescentes, além de uma obrigação jurídica dos pais. Novos rumos conduzem à família socioafetiva, onde prevalecem os laços de afetividade sobre os elementos meramente formais. Isso significa que a relação afetiva vai além do cumprimento das obrigações financeiras, abrangendo também o apoio psicológico e educacional, sendo a convivência essencial para fortalecer esse vínculo.

A evolução das relações familiares reflete um reconhecimento crescente da importância do afeto, do ponto de vista jurídico, as relações familiares não se limitam aos vínculos sanguíneos ou matrimoniais, mas incorporam também os vínculos afetivos. O sistema jurídico brasileiro registra a afetividade como essencial para o desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes, sendo crucial para a formação de adultos saudáveis. Embora o Princípio da Afetividade não esteja explicitamente definido na Constituição, Dias (2022) sugere que ele pode ser inferido do artigo 5º, §2º da Constituição, sendo também essencial no Direito de Família. O Código Civil, por sua vez, também confirma a importância do afeto, estabelecendo em seu artigo 1.634 que os pais têm o dever de provar criação, educação, companhia e guarda aos filhos.

O conceito de afeto, no sentido comum, está relacionado a um sentimento positivo de uma pessoa em relação a outra. No entanto, o Direito não tutela sentimentos, mas sim os atos que podem ser exteriorizados. Amaral (2023) afirma que o afeto no Direito Civil brasileiro envolve confiança, respeito e convivência, sendo esses componentes essenciais da relação familiar. O afeto objetivo, conforme Amaral (2023), refere-se a atos concretos de cuidado e presença parental, fundamentais para o desenvolvimento emocional saudável dos filhos. Esse afeto objetivo constitui uma obrigação que pode ser judicialmente ordinária, ainda que o sentimento subjetivo de amor não seja juridicamente mensurável.

A responsabilidade afetiva nas relações familiares, portanto, não se limita ao campo privado. Barros (2024) argumenta que o afeto, ao criar um fator social de direitos e deveres, tornou-se uma responsabilidade jurídica dos pais, vinculada ao dever de cuidado. A presença parental, o suporte psicológico e a educação são componentes essenciais dessa responsabilidade, transcendendo uma interpretação puramente principiológica e constituindo uma obrigação dentro do poder familiar.

Santos (2021) propõe uma classificação diferenciada entre “comportamentos afetivos”, limitada ao sentimento de amor, e “comportamentos pró-afetivos”, que se referem a atos concretos de cuidado e convivência. O que pode ser juridicamente exigido, segundo ele, são os “comportamentos pró-afetivos”, que se manifestam pela presença dos pais na vida dos filhos, cumprindo as obrigações previstas no poder familiar.

Além disso, os pais têm obrigações de duas naturezas: a alimentar, que envolve o sustento material, e a afetiva, que abrange a convivência e o suporte psicológico necessário ao desenvolvimento saudável dos filhos. O abandono afetivo, segundo Moreira (2022), não apenas prejudica o desenvolvimento psicológico da criança, mas também configura uma violação de seus direitos de personalidade, como a honra, dignidade e integridade moral. A ausência parental pode causar traumas profundos, gerando consequências que vão além do ambiente familiar e se refletem na sociedade.

Em suma, o afeto nas relações familiares não se restringe ao âmbito emocional ou privado, mas constitui um dever jurídico dos pais, cuja ausência pode gerar graves consequências, inclusive a responsabilização civil.

3.3.1 Abandono Afetivo

O abandono afetivo paterno, ocorre quando o genitor se omite de seus deveres de cuidado e convivência com o filho, violando o princípio da dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais. Segundo Giselda Hironaka (2006), essa forma de abandono não se restringe à ausência física, mas inclui também a falta de suporte emocional necessário ao desenvolvimento saudável do menor. No Brasil, essa prática tem sido cada vez mais reconhecida pela investigação como passível de responsabilização civil.

É comum encontrar crianças e adolescentes registrados com o nome do pai, mas sem uma convivência efetiva com ele. Isso resulta em milhares de crianças crescendo sem a plenitude de seus direitos, uma vez que o pai não cumpre seu papel de prover cuidado, convivência e educação. A ausência paterna pode causar traumas

e problemas psicológicos que afetam o desenvolvimento da criança e do adolescente. Além disso, o afeto tem implicações jurídicas, sendo reconhecido legalmente como uma obrigação dos pais no exercício do poder familiar.

Enquanto na relação matrimonial o afeto é uma escolha dos parceiros, na relação entre pai e filho ele se configura como uma obrigação civil. Casais podem decidir estabelecer ou não um núcleo familiar e, em caso de separação, têm o direito de seguir caminhos diferentes. No entanto, para os filhos menores, essa escolha não existe; Eles precisam do cuidado dos pais para seu pleno desenvolvimento. Quando esse dever é negligenciado, configure-se o abandono afetivo.

Crianças e adolescentes dependem dos pais tanto financeiramente quanto emocionalmente. Dias (2022) define o abandono afetivo como a missão do dever de educação, que se manifesta na falta de atenção, carinho e presença na vida do filho. Assim, a presença de ambos os pais é um direito fundamental da criança, garantindo-lhe uma base completa para o seu desenvolvimento. Entretanto, após a separação, muitos filhos ficam sob a guarda exclusiva da mãe, enquanto o pai se distancia afetivamente. Apesar da Lei 13.058/2014 estabelecer a guarda compartilhada como regra, dados do IBGE de 2022 mostram que 57,28% das guardas são atribuídas às mães, e apenas 31,33% são compartilhadas, estabelecendo que muitas mães ainda arcam sozinhas com a criação dos filhos.

Esse cenário reflete uma cultura que ainda vê a mãe como a principal responsável pelos cuidados com os filhos, enquanto o direito busca promover a igualdade parental. Muitos pais acreditam que cumprir com uma pensão alimentícia é suficiente, ignorando outras responsabilidades parentais. Como resultado, esses pais participam financeiramente, mas não emocionalmente da vida dos filhos, o que caracteriza o abandono afetivo.

Parte da doutrina critica a responsabilização jurídica por abandono afetivo, argumentando que o afeto não pode ser mensurado legalmente. No entanto, a responsabilidade de educar e cuidar dos filhos envolve ações concretas, não apenas sentimentos. Dessa forma, a responsabilidade parental inclui tanto o sustento financeiro quanto o cuidado emocional. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana garante a todos uma vida digna, o que implica, desde a infância, uma convivência familiar saudável.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ MG) decidiu pela exclusão do sobrenome do pai em casos de abandono afetivo, ressaltando a importância do afeto no desenvolvimento infantil. O abandono afetivo é caracterizado pela ausência de ações de cuidado por parte do pai, cuja presença é essencial para

o desenvolvimento cognitivo e social da criança. Sua ausência pode causar uma série de problemas psicológicos que comprometem a saúde emocional do filho.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DE SOBRENOME E AGNOME PATERNOS. ABANDONO AFETIVO. COMPROVAÇÃO. INCLUSÃO DE SOBRENOME FAMILIAR. POSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. INTELIGÊNCIA DA LEI 14.382/2022. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. - O princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, impede que se considere como condição para a postulação jurisdicional de retificação de registro civil a formulação de prévio requerimento administrativo - Em face da Lei de Registros Públicos, com modificações trazidas pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, e ante a ideia de repersonalização do direito civil, mostra-se cabível a exclusão de sobrenome e agnome paternos na hipótese de abandono afetivo, com inclusão de sobrenome materno em seu lugar, para reforço do senso de pertencimento. (TJ-MG - AC: 50057616820208130686, Relator: Des.(a) José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 15/03/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 16/03/2023).

Para mitigar os danos do abandono afetivo, discute-se a responsabilização civil do pai ausente, com indenizações destinadas a cobrir os custos de tratamentos psicológicos necessários para lidar com os traumas causados pela ausência paterna. Essa responsabilização decorre das obrigações dos pais de cumprir seus deveres de criação, educação e presença na vida dos filhos, caracterizando a Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

3.4 Da (Im) Possibilidade da Responsabilidade

O tema da responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial no Brasil suscita intensos debates jurídicos e sociais, especialmente pela dificuldade em equilibrar os direitos e deveres no âmbito das relações familiares. Enquanto a Constituição Federal de 1988 consagra a proteção à dignidade da pessoa humana e aos direitos da criança e do adolescente, há quem defenda que o reconhecimento do dano moral em situações de abandono afetivo extrapola os limites da judicialização das relações pessoais. A questão central gira em torno da possibilidade de imputar responsabilidade jurídica pela ausência de cuidado e afeto, elementos subjetivos que, embora essenciais ao desenvolvimento integral do indivíduo, não possuem mensuração objetivamente clara. Nesse contexto, o debate se estabelece entre aqueles que veem no abandono afetivo uma violação passível de reservas e aqueles que consideram que a interferência judicial nesse campo ameaça a autonomia e a liberdade das relações familiares, ressaltando a necessidade de critérios mais definidos para a aplicação do instituto.

A responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial no Brasil é uma possibilidade jurídica fundamentada na existência dos elementos essenciais da responsabilidade civil, aliados ao reconhecimento do direito do filho à convivência familiar saudável, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988. Apesar da ausência de previsão legal especificamente para o abandono afetivo, as instruções e a doutrina reconheceram que a negligência emocional do genitor, ao privar o filho de uma relação afetiva e do suporte emocional necessário ao seu desenvolvimento, pode gerar dano moral indenizável. Assim, mesmo diante da omissão legislativa, a aplicação da responsabilidade civil respaldado nos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral à criança e ao adolescente, evidenciando que o dever de cuidado transcende as obrigações materiais, englobando também a dimensão afetiva e emocional.

3.4.1 Jurisprudência e Análise de Casos

O entendimento jurídico sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo no Brasil é um tema de debates intensos e evolutivos, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O marco jurisprudencial do REsp 757.411/MG, julgado em 2005, tornou-se referência ao discutir a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo. Embora a decisão tenha negado a indenização neste caso específico, argumentou-se a favor da responsabilização civil, firmando o conceito de que a falta de afeto dos pais pode, em certas situações, causar prejuízos à personalidade e ao desenvolvimento emocional dos filhos.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 757411 MG 2005/0085464-3, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006 p. 299RB vol. 510 p. 20REVJMG vol. 175 p. 438RT vol. 849 p. 228).

O REsp 1.887.697/RJ, por sua vez, representou um avanço significativo no prejuízo, consolidando a possibilidade de indenização. Nesse caso, o STJ decidiu que o abandono afetivo, quando seguidamente comprovada e garantida a danos psicológicos relevantes, pode resultar em responsabilização moral. Esse entendimento foi reforçado em diversos julgados subsequentes, nos quais o tribunal

tem sensibilidade ao considerar o impacto emocional da ausência afetiva no desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente.

Outro exemplo relevante envolve decisões que permitiram a exclusão do sobrenome paterno na razão do abandono afetivo.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DE SOBRENOME E AGNOME PATERNOS. ABANDONO AFETIVO. COMPROVAÇÃO. INCLUSÃO DE SOBRENOME FAMILIAR. POSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. INTELIGÊNCIA DA LEI 14.382/2022. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. - O princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, impede que se considere como condição para a postulação jurisdicional de retificação de registro civil a formulação de prévio requerimento administrativo - Em face da Lei de Registros Públicos, com modificações trazidas pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, e ante a ideia de repersonalização do direito civil, mostra-se cabível a exclusão de sobrenome e agnome paternos na hipótese de abandono afetivo, com inclusão de sobrenome materno em seu lugar, para reforço do senso de pertencimento. (TJ-MG - AC: 50057616820208130686, Relator: Des.(a) José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 15/03/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 16/03/2023)

Em casos como a AC 505761-68.2020.8.13.0686, o TJMG estabelece que o vínculo biológico, por si só, não é suficiente para justificar a manutenção do sobrenome quando há provas de uma relação inexistente ou prejudicial, impactando a dignidade e a identidade pessoal do indivíduo. Tais reforçam a ideia de que o abandono não é apenas uma questão de ausência física, mas também decisões emocionais e afetivas, com repercussões significativas no bem-estar e no desenvolvimento da identidade das crianças e adolescentes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, observou-se que o Direito de Família no Brasil passou por transformações substanciais, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que elevou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como alicerce das relações familiares. Antes, as famílias brasileiras eram regidas por uma estrutura de autoridade patriarcal, onde as decisões do pai eram praticamente

incontestáveis e as questões familiares mantinham-se no âmbito privado. Com a nova Constituição, o conceito de família foi redefinido, trazendo à tona princípios como a igualdade entre os membros, a proteção integral de crianças e adolescentes, e a paternidade responsável.

Esses avanços foram reforçados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela adesão à Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU em 1990, solidificando o reconhecimento dos filhos como sujeitos de direitos e não apenas objetos de cuidado. Nesse contexto, o afeto se consolida como um direito fundamental das crianças, essencial para o seu desenvolvimento saudável, em consonância com o princípio da dignidade humana. O Código Civil, em seu artigo 1.634, estabelece que é dever dos pais não apenas provar o sustento material, mas também garantir a educação, a companhia e o cuidado afetivo aos filhos.

A partir dessas normativas, emergem discussões sobre a missão afetiva dos pais e suas consequências legais. O abandono afetivo, caracterizado pela ausência de suporte emocional e convivência ativa, é reconhecido como uma violação dos direitos fundamentais dos filhos. Essa falha parental é interpretada juridicamente como um ato ilícito, passível de responsabilização civil quando demonstrada a existência dos elementos da responsabilidade: ato ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade.

O dano moral oriundo da negligência afetiva pode impactar profundamente o desenvolvimento psicológico e emocional da criança, justificando o pedido de indenização. A ausência do genitor no cumprimento das obrigações emocionais compromete o bem-estar do filho e reforça o entendimento de que essa omissão deve ser judicialmente reparada. Uma análise doutrinária e jurisprudencial revela que a busca por responsabilização deve considerar as especificidades de cada caso, promovendo um direito que reconhece a dignidade e o equilíbrio emocional dos filhos como prioridades.

Assim, a responsabilização civil pelo abandono afetivo paterno se apresenta como uma evolução necessária do Direito de Família, refletindo uma abordagem mais humanizada que preza pelo desenvolvimento integral da criança e reforça o papel dos pais não apenas como provedores, mas como pilares afetivos de suas vidas.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Vitor Hugo Do; FERREIRA, Ana Carla. **Vulnerabilidades e suas Dimensões Jurídicas**. 1. ed. Curitiba: Foco Jurídico, 2023.
- BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais**. 2004, Anais.. Belo Horizonte: IBDFAM : Del Rey, 2004. . Acesso em: 13 nov. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado, 2002.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC: 50057616820208130686**, Rel. Des.(a) José Marcos Vieira, julgado em 15 de março de 2023. Diário da Justiça, Minas Gerais, MG, 16 de março de 2023.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. São Paulo: Revista
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil por abandono afetivo paterno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- LIMA, Rita de Cássia. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: Aspectos Atuais e Discussões Contemporâneas**. São Paulo: Editora Jurídica, 2024.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional e Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2024.
- MOREIRA, Livia. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a doutrina da proteção integral**. São Paulo: Atlas, 2022.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto e Responsabilidade Civil: o abandono afetivo no direito brasileiro**. Revista de Direito de Família e das Sucessões, n. 49, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; VENERAL, Débora Cristina. **Jurisdição e Filosofia dos Direitos Humanos e Fundamentais**. Curitiba: Editora Intersaberes, 2022.
- SANTOS, Romualdo Baptista dos; PACHECO, José Ernani de Carvalho. **Responsabilidade Civil por Dano Enorme**. 1ª edição, 2021.
- SIMÃO, José Fernando. **Zeno Veloso e o Direito das Sucessões**. Recife: ESMAPE/TJPE., 2021

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial nº 757.411/MG** .

Relator: Fernando Gonçalves, 29 nov. 2005. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7169991> . Acesso em: 3 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial nº 1.887.697/RJ**.

Relator: Ministra Nancy Andrigli, 21 set. 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074>. Acesso em: 3 out. 2024.